Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/008278/2020**
Denunciada:	Subprefeitura Itaim Paulista – SUB-IT
Objeto:	Denúncia. Ouvidoria. Suposto superfaturamento na compra de luvas de látex, máscaras descartáveis e outros equipamentos de proteção individual
Responsável:	Gilmar Souza Santos – Subprefeito Itaim Paulista – SUB-IT

RELATÓRIO

Em julgamento a Denúncia encaminhada por mensagem eletrônica à Ouvidoria deste Tribunal e cujos dados pessoais do Denunciante não foram informados, narrando suposto sobrepreço em até 440% (quatrocentos e quarenta por cento) na aquisição de "03 (três) caixas de Luvas de látex e 06 (seis) Caixas de Máscaras Descartáveis dentre outros equipamentos de proteção individual", pela Subprefeitura do Itaim Paulista (peças 01/03).

Submetida a Denúncia à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, resultou a conclusão pela improcedência do quanto trazido a este Tribunal, peça 08, isto porque, em sede do processo administrativo SEI nº 6040.2019/0001284-1 constatou-se a existência de cotação de preços e de diversas tentativas de compra, em um contexto da pandemia do Coronavírus, em que se identificou que, parte do material solicitado - luvas e máscaras -, encontrava-se em alta sem precedente na demanda mundial. Verificou-se, ainda, que os valores indicados na Denúncia são preços praticados em cenário pré-pandemia, preços esses que não poderiam servir de parâmetro para a época da aquisição, quando vivíamos o auge do contágio. SFC apontou, ainda, que o cancelamento de duas tentativas de compra em razão da apresentação de preços abusivos e as negociações para redução do valor da aquisição junto à fornecedora vencedora denotam, inclusive, a boa fé no procedimento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, peça 10, opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela sua improcedência.

Devidamente oficiada, a Subprefeitura do Itaim Paulista – SUB-IT pugnou pela improcedência, nos moldes já constatados pela SFC, peça 18.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a total improcedência da Denúncia, uma vez reconhecida a regularidade dos atos em exame.

Concluindo a instrução processual, a Secretaria-Geral opinou igualmente pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Como tenho me manifestado em casos similares, a princípio não conheceria da Denúncia apresentada, por não preencher os requisitos do artigo 55[1], IV e § 1º do Regimento Interno desta Casa. Porém, ela é proveniente da Ouvidoria deste Tribunal, de modo que não é possível saber se ela é de fato anônima ou se o Denunciante pediu sigilo em razão da Lei de Proteção de Dados. Assim, em homenagem ao direito de petição, consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a"[2], da Constituição Federal, aliado à função constitucional deste Órgão de Controle, bem como para o aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados, considero que, no caso, é possível o conhecimento da presente Denúncia.

No mérito, o núcleo da Denúncia em pauta é verificar suposto sobrepreço na aquisição de materiais de proteção individual, quais sejam, 03 (três) caixas contendo 100 (cem) unidades de "luva de látex de borracha natural de alta qualidade, tipo com pó não estéril", 6 (seis) caixas contendo 50 (cinquenta) unidades de "máscara descartável com elástico, não estéril, feita em polipropileno" e 10 (dez) unidades de "jaleco masculino guarda pó oxford,

[1] **Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: (...) IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

[2] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

azul. Tamanho M e G", aquisições essas que segundo consta do processo administrativo SEI nº 6040.2019/0001284-1, tiveram a requisição realizada aos 17.07.2019, nos termos do documento SEI 019053711.

Em seu trabalho, a SFC constatou que foram efetivadas várias cotações de preços (documentos SEI 020266299, 027136858, 028971559, por exemplo), em razão da falta de Atas de Registro de Preços compatíveis com o objeto (documentos SEI 020266337, 027137139, por exemplo), tendo a Denunciada buscado adquirir os itens via compra direta no sistema Comprasnet.

Relatou, ainda, a constatação de tentativas infrutíferas de aquisição, a primeira (documento SEI nº. 027907401) realizada aos 31.03.2020, sem sucesso pelo fato de os preços terem se apresentado acima do parâmetro da pesquisa; a segunda (documento SEI nº. 027907559) realizada em 01.04.2020, em que ocorreu a desistência da primeira colocada por não ter ela conta bancária na instituição solicitada pela Subprefeitura; e a terceira (documento SEI nº. 027907819) tentativa infrutífera realizada aos 06.04.2020 cancelada pela própria Subprefeitura, tendo em visto o alto valor dos preços ofertados.

Na última cotação obtida, conforme documento datado 14.05.2020 (documento SEI nº. 028971559), o preço médio fixado para a compra foi de R$1.883,79 (mil oitocentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos). E nessa cotação, o fornecedor Ghaia Comercial Ltda. aceitou renegociar o valor, resultando na adjudicação pelo importe de R$ 1.632,29 (mil seiscentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos).

A SFC, em acréscimo, ponderou que o cancelamento de duas tentativas de compra em razão da apresentação de preços abusivos e as negociações para redução do valor da compra junto à fornecedora vencedora denotam, inclusive, a presença da boa fé na aquisição.

Nesse panorama, nos limites consignados pela Denúncia formulada, considerando que os preços ajustados eram compatíveis com os praticados e cotados à época, não há que se falar em superfaturamento, na esteira da manifestação do Órgão Técnico.

Dessa forma, conheço da Denúncia e julgo-a improcedente.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

Por se tratar de Expediente proveniente da Ouvidoria desta Casa, com sigilo dos dados do denunciante, determino que, observadas as cautelas devidas, lhe sejam encaminhadas cópia do Relatório, Voto e Acórdão para providências decorrentes.

TCM, 23 de março de 2022.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

GNB/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/008278/2020
Denunciada	-	Subprefeitura Itaim Paulista
Objeto	-	Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal relatando suposto superfaturamento na compra de luvas de látex

3.206ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. SUBPREFEITURA. Verificação de suposto superfaturamento na compra de luvas de látex. 1. Preços compatíveis à época. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em homenagem ao direito de petição, consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, aliado à função constitucional deste Órgão de Controle, bem como para o aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados, em conhecer da denúncia, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Casa, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

ACORDAM, à unanimidade, por se tratar de expediente proveniente da Ouvidoria desta Casa, com sigilo dos dados do denunciante, em determinar que, observadas as cautelas devidas, lhe sejam encaminhadas cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão para providências decorrentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de março de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 05/04/2022 17:16:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 05/04/2022 17:28:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo